



O Relatório Final (Id. 2589823) analisou de forma detida os elementos constantes dos autos e concluiu, com acerto, pela aplicação de advertência por escrito, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No mesmo sentido, o Parecer AJAP (Id. 2613869) corroborou integralmente a manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e fundamentos.

Diante desse cenário, a penalidade de advertência revela-se adequada e suficiente, por seu caráter educativo e preventivo, orientado a reafirmar a necessidade de estrita observância às cláusulas contratuais e ao dever de colaboração com a fiscalização.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2589823) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2613869), e **decido**:

I - Aplicar à empresa C. B. DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ n. 05.437.528/0001-46, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Primeira (11.1, alínea 'z') do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM.

II - Determinar o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, em estrita observância ao princípio da publicidade.

III - Remeter os autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP) para que proceda, em procedimento administrativo próprio, à análise técnica e contábil do encontro de contas solicitado pela contratada, visando à liquidação final dos débitos de reembolso e créditos de faturas retidas, por se tratar de matéria de natureza financeira que exorbita o escopo punitivo deste processo sancionatório.

IV - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **C.F.S GOMES LTDA.**, CNPJ nº 41.224.334/0001-26, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa no **Pregão Eletrônico nº 002/2026 - TJAM**, cujo objeto é a aquisição de material gráfico para atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo sido declarada vencedora do Grupo 3 a empresa **W. L. DE A. ALMEIDA**, CNPJ: 54.207.528/0001-65, pelo melhor lance, no valor de R\$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais).

No dia 15 de janeiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 002/2026-TJAM, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é a aquisição de material gráfico para atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora do Grupo 3 a empresa **W. L. DE A. ALMEIDA** (CNPJ: 54.207.528/0001-65), pelo melhor lance, no valor de R\$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais).

Irresignada com o resultado de sua desclassificação, a empresa **C.F.S GOMES LTDA.** manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer, apresentando tempestivas razões recursais no prazo legal estabelecido.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega ter sido indevidamente desclassificada por não ter apresentado sua proposta reajustada e documentação de exequibilidade dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro em sessão pública. Sustenta que, às 15h48 do dia 19 de janeiro de 2026, o Agente de Contratação convocou a recorrente para anexar sua proposta reajustada e documentos comprobatórios da exequibilidade, tendo a empresa se manifestado apenas no dia seguinte, demonstrando interesse em prosseguir com sua oferta.

A recorrente justifica seu atraso alegando que a grande quantidade de pregões participados simultaneamente e de itens em disputa dificulta o acompanhamento do certame e prejudica o desempenho da empresa no processo licitatório. Argumenta que sua omissão não gerou danos relevantes à Administração, tampouco houve dolo ou intenção desidiosa para prejudicar o certame. Defende que, tendo havido manifestação formal de interesse em apresentar sua oferta, a Administração deveria ter oportunizado à empresa prosseguir com sua proposta.

Invoca o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que referido dispositivo não prevê expressamente a possibilidade de desclassificação por omissão no envio de documentos, afirmando que desclassificar proposta potencialmente mais vantajosa por mero esquecimento do licitante contrariaria o interesse público que rege o processo licitatório.

Arrola jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 641/2025 – TCU – Plenário, sustentando ser irregular a desclassificação de proposta em razão de vícios sanáveis mediante diligência, bem como invoca o princípio do formalismo moderado, alegando que a realização de diligências não seria mera discricionariedade do agente público, mas um poder-dever a ser exercido para o alcance do interesse público.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **W. L. DE A. ALMEIDA** apresentou tempestivas contrarrazões ao recurso, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro. Sustenta que a inabilitação da recorrente decorreu da inobservância de prazo peremptório estabelecido no instrumento convocatório para a remessa da proposta readequada e dos documentos complementares de habilitação, havendo a própria recorrente confessado que não cumpriu o cronograma estipulado.



Aduz que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Destaca que a cláusula 7.9 do Edital é imperativa ao estatuir a responsabilidade intransferível do licitante quanto ao monitoramento das comunicações eletrônicas, dispondo que caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Argumenta que a ausência total de envio no prazo estabelecido não constitui omissão sanável por diligência, pois tal ato configuraria a aceitação de documento novo após a preclusão, em afronta ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta que a cláusula 13.6.4 confere ao Pregoeiro a faculdade, e não a obrigação, de prorrogar o prazo, desde que mediante solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante ou por meio de e-mail à Coordenadoria de Licitação, antes de findo o prazo.

Demonstra que o Pregoeiro sempre pautou sua conduta pela razoabilidade, conforme registrado no chat da sessão em interação com outro proponente, deixando claro que, mediante aviso antecipado e justificativa tempestiva, a dilação de prazo seria concedida. Conclui que, no caso da recorrente, não houve qualquer comunicação prévia, configurando-se silêncio e inércia que impedem a concessão de benesses extemporâneas sob pena de ferir a igualdade de condições.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado, esclarecendo todos os pontos arguidos pela recorrente. Quanto à alegação de impossibilidade de desclassificação, a manifestação técnica destacou que o próprio artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela recorrente, dispõe expressamente, em seu inciso IV, que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Conforme evidenciado pelos registros constantes no chat da sessão pública e pelas próprias razões recursais apresentadas, restou comprovado que foi oportunizado à licitante prazo para o envio de documentação destinada à comprovação da exequibilidade de sua proposta, vez que um dos itens apresentou valor inferior a 50% do montante estimado pela Administração. A inércia da licitante em atender à diligência realizada em sessão encontra-se integralmente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, amoldando-se com exatidão à hipótese prevista no inciso IV do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o inciso V do mesmo diploma legal estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. No caso em tela, o licitante não cumpriu o prazo do envio dos documentos exigidos em diligência, deixando assim de cumprir as cláusulas contidas no edital.

A cláusula 7.9 do Edital de Licitação é clara e inequívoca ao atribuir ao licitante o dever de diligência e atenção quanto às operações realizadas no sistema eletrônico durante o certame. A responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e pelo atendimento às diligências formuladas em sessão é exclusiva da licitante, não podendo a Administração arcar com os ônus decorrentes da negligência alheia, sob pena de comprometimento da regularidade, da isonomia entre os licitantes e da própria finalidade do procedimento licitatório.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Quando a Administração estabelece em Edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita a proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Ao apreciar as razões recursais apresentadas, verifica-se que a recorrente sustenta a tese de que sua desclassificação do certame teria sido injusta e desprovida de respaldo jurídico, afirmando que o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 não contempla, em seus incisos, a hipótese de desclassificação de proposta em razão de não apresentar documentação solicitada em diligência. Contudo, o próprio artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela licitante recorrente, dispõe expressamente, em seu inciso IV, que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Consoante se extrai dos próprios documentos acostados pela recorrente, em especial os registros constantes no chat da sessão pública, restou devidamente evidenciado que lhe foi oportunizado prazo para o envio de documentação destinada à comprovação da exequibilidade de sua proposta, vez que um dos itens apresentou valor inferior a 50% do montante estimado pela Administração. Dessa forma, não remanesce qualquer dúvida de que a inércia da licitante em atender à diligência realizada em sessão encontra-se integralmente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, afastando-se, por conseguinte, a alegação de ausência de fundamento legal para a desclassificação.

O caso sob análise amolda-se com exatidão à hipótese prevista no inciso IV do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a desclassificação promovida revela-se legítima, regular e em estrita consonância com a legislação aplicável. Ademais, o inciso V do mesmo diploma legal trata da oportunidade de desclassificação de propostas que apresentarem desconformidades com exigências editalícias, dispondo que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No caso em tela, o licitante não cumpriu o prazo do envio dos documentos exigidos em diligência, deixando assim de cumprir as cláusulas contidas no edital. A cláusula 7.9 do Edital de Licitação é clara e inequívoca ao atribuir ao licitante o dever de diligência e atenção quanto às operações realizadas no sistema eletrônico durante o certame, estabelecendo que caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Conforme se comprova tanto pelos registros constantes no chat da sessão pública quanto pelas próprias razões recursais apresentadas, a licitante somente veio a se manifestar no dia subsequente à sua convocação, pleiteando a reabertura do prazo para envio dos anexos. Tal circunstância evidencia, de forma cristalina, a desídia da recorrente quanto ao cumprimento do dever de atenção e acompanhamento do procedimento licitatório.

A responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e pelo atendimento às diligências formuladas em sessão é exclusiva da licitante, não podendo a Administração arcar com os ônus decorrentes da negligência alheia, sob pena de comprometimento da regularidade, da isonomia entre os licitantes e da própria finalidade do procedimento licitatório. Imperioso destacar que a própria recorrente admite que a responsabilidade pelo acompanhamento do certame e pelo atendimento tempestivo às convocações realizadas em sessão recaem, exclusivamente, sobre a empresa participante.



Não obstante, considerar a alegada manifestação formal de interesse em apresentar sua oferta um dia após a convocação realizada em sessão pública, sob a justificativa de que a grande quantidade de pregões participados simultaneamente e de itens em disputa dificulta o acompanhamento do certame e prejudica o desempenho da empresa no processo licitatório, configuraria inequívoca afronta ao princípio da isonomia, na medida em que os demais licitantes lograram êxito em cumprir, de forma tempestiva, todas as convocações e diligências formuladas no curso da sessão, sem falar no comprometimento da regularidade e da celeridade do procedimento, princípios estes que regem a atuação administrativa no âmbito das licitações públicas.

No que se refere ao Acórdão nº 641/2025 – TCU – Plenário mencionado pela licitante recorrente, observa-se que este julgado versa sobre a irregularidade de desclassificações de propostas em razão de vícios sanáveis mediante diligência, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que foi devidamente oportunizado à licitante recorrente prazo para comprovação da exequibilidade de sua proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da isonomia.

Todavia, a recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação tempestiva, circunstância que culminou, de forma legítima, em sua desclassificação do certame. A análise revela que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva a responsabilidade do licitante pelo acompanhamento das operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelas consequências de sua desconexão. A mera alegação de dificuldades no acompanhamento em razão da participação simultânea em múltiplos certames não constitui argumento hábil para justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Destaque-se que a cláusula 13.6.4 do edital estabelece ser facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante ou por meio de e-mail à Coordenadoria de Licitação, antes de findo o prazo. Conforme demonstrado nos autos, em nenhum momento a solicitação foi fundamentada dentro do prazo estipulado pelo órgão, sendo a manifestação de enviar as documentações realizada após o limite temporal.

Tal conduta demonstra que o órgão aplica o princípio do formalismo moderado e busca a proposta mais vantajosa, desde que haja cooperação e zelo por parte do licitante. No caso da recorrente, porém, não houve qualquer comunicação prévia tempestiva, configurando-se silêncio e inércia que impedem a concessão de benesses extemporâneas sob pena de ferir a igualdade de condições. Permitir extensões de prazo injustificadas para quem negligencia obrigações básicas comprometeria a fluidez do certame e penalizaria injustamente as empresas que operam com rigor operacional, afrontando o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a celeridade e a eficiência como pilares do processo licitatório.

Por derradeiro, constata-se que o recurso interposto pela recorrente reveste-se de nítido caráter protelatório, uma vez que se limita à reapresentação de alegações desprovidas de respaldo fático e jurídico consistente, desacompanhadas de provas aptas a infirmar os fundamentos que motivaram a decisão recorrida. Assim, ausente qualquer elemento probatório idôneo que sustente as alegações deduzidas, o recurso carece de fundamentos capazes de ensejar a revisão do ato administrativo impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, bem como as contrarrazões oferecidas, **conheço** do recurso interposto pela empresa **C.F.S GOMES LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **negotio proventus** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do Grupo 3 do certame a empresa **W. L. DE A. ALMEIDA** (CNPJ: 54.207.528/0001-65) do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Decisão GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, CNPJ nº 42.857.843/0001-59, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ: 57.049.535/0001-74, vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de água mineral ou potável natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, com serviço de entrega nas unidades deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No dia 19 de janeiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de água mineral ou potável natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, com serviço de entrega nas unidades deste Tribunal de Justiça.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa **Supply E Solution Comércio e Serviço de Papelaria e Limpeza LTDA** (CNPJ: 57.049.535/0001-74), pelo melhor lance, no valor de R\$ 208.736,00 (duzentos e oito mil setecentos e trinta e seis reais).

Irresignada com o resultado, a empresa **Qualizen Corretora de Seguros LTDA** manifestou, via sistema **Comprasgov**, sua intenção de recorrer quanto à habilitação e apresentou, tempestivamente, suas razões recursais. Tempestivas também as contrarrazões apresentadas pela empresa **Supply E Solution Comércio e Serviço de Papelaria e Limpeza LTDA**.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta que a empresa vencedora descumpriu exigências editalícias essenciais, alegando que o Pregoeiro teria adotado interpretação flexível e contraditória ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Indica quatro irregularidades formais que justificariam a anulação da decisão recorrida.

Primeiramente, quanto à ausência de planilha de exequibilidade, a recorrente argumenta que a empresa vencedora não apresentou planilha de comprovação da exequibilidade da proposta, documento que considera essencial para verificação da viabilidade econômica